
**DESPACHOS EM RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.910 — SP
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Limeira

Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por Prefeitura Municipal contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pleiteando a restituição da parcela de 20% que a autarquia ré vem retendo sobre a arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Assinala a autora que a Constituição Federal, em seu art. 24, § 1º, declara que «pertence aos municípios o produto da arrecadação do Imposto mencionado no item III do art. 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território»; que o § 3º do mesmo diploma determina que a autoridade arrecadadora entregue no prazo, não maior de 30 dias da arrecadação, o produto ao município; e, que não obstante a regra constitucional, o INCRA vem descontando 20% sobre o valor do imposto a título de «Taxa de Serviço».

A pretensão se baseia na inconstitucionalidade dos arts. 85, § 3º, do Código Tributário Nacional, e 4º, do Decreto-Lei nº 57, de 1966, que lastreiam a retenção da citada parcela.

Neste Tribunal, em grau de recurso, Turma julgadora amparada em

decisão plenária que rejeitou a inconstitucionalidade das regras em apreço, concluiu:

«Constitucional. Imposto Territorial Rural. Parcela de custeio retida pelo INCRA.

Rejeitada pelo Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 o CTN, e do art. 4º do Decreto-Lei nº 57/66, resta à Turma aplicar o precedente aos casos pendentes da apelação. Incidente instaurado na AC nº 65.537, Sessão de 12-11-81».

Dessa decisão recorre extraordinariamente a autora, com arguição de relevância da questão federal, renovando os argumentos pela inconstitucionalidade do art. 85, § 3º do CTN e do art. 4º do Decreto-Lei nº 57, de 1966, em face do art. 24, § 1º da Constituição Federal.

Quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 65.537 — SP, por escassa maioria, o Plenário deste Tribunal decidiu, verbis:

«Constitucional. Imposto Territorial Rural. Retenção de parcela do produto arrecadado. Constitucionalidade dos dispositivos.

São constitucionais o § 3º, do art. 85, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN) e o art. 4º, do Decreto-Lei nº 57, de 1966, que autorizam a dedução da parcela correspondente a 20% do produto arrecadado do ITR, em favor do INCRA, para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

As normas referenciadas não ofendem a texto expreso ou princípio jurídico inscrito na Lei Fundamental, mas, pelo contrário, harmonizam-se com o sistema constitucional vigorante. A exclusão, pela Emenda nº 18/65, da cláusula «na forma da lei», insita na Emenda nº 10/64 (§ 9º, do art. 15) não afetou o regime, porquanto o produto continuou a pertencer aos municípios. Demais disso, referia-se a expressão ao critério de entrega que passou a figurar de modo direto na própria Carta Magna; sem lugar, portanto para ressalva.

Arguição rejeitada».

Naquela oportunidade, aderiu correntemente que entendera constitucional as regras em comento, declarando:

«Meu voto, Sr. Presidente, é acompanhando o eminente Ministro William Patterson. Entendo que os dispositivos acoimados de inconstitucionais, quais sejam o art. 4º do Decreto-Lei nº 57, parágrafo único, e o art. 85, § 3º, do Código Tributário Nacional, não possuem tal eiva, nem se encontram revogados. O que diz a Constituição, conforme seu art. 24, § 1º, é que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do art. 21, isto é, aquele sobre a propriedade territorial rural dos imóveis situados nos respectivos territórios. Os dispositivos dados como inconstitucionais dispõem que pela prestação do serviço de arrecadação de tal tributo pela União, esta reterá 20%. Não vejo, em face disso, a

pretendida incompatibilidade entre os dispositivos legais antes referidos e os preceitos constitucionais pertinentes. Não se pode exigir que a União preste serviços gratuitamente. Serviços, em qualquer âmbito, prestados por uma unidade da Federação a outra, ou pela União aos Estados ou Municípios, poderão ser cobrados. Não se pode pretender que a União não receba a contraprestação correspondente.

A própria Lei Maior estabeleceu que o produto da arrecadação daquele imposto que, aliás, é instituído pela União (art. 21, III), cabe aos municípios. Ora, produto, segundo os léxicos, é rendimento, lucro, proveito, benefício. Não há, na nossa Carta Política, referência a produto total ou total do imposto ou expressões outras que possam levar a que se conclua ser a arrecadação bruta destinada aos municípios. Se a Constituição apenas declara que o produto do imposto se destina aos municípios, e se é certo que não se declara haver inconstitucionalidade em que o serviço de arrecadação fique afeto à União, há de se compreender que o produto a que alude o § 1º do art. 24 do Estatuto Fundamental é o produto líquido, o rendimento líquido apurado, ou seja, o total arrecadado menos o despendido com o lançamento e arrecadação.

Não é possível discurtir-se, pois a via do «writ» é inadequada para fazê-lo — se o percentual fixado de 20% pelos serviços de cobrança é exagerado ou não. O que é certo, é que vem sendo admitido nos próprios votos que se têm manifestado pela inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-Lei nº 57 e do art. 85, § 3º, do Código Tributário Nacional que é cabível a Lei atribuir à União Federal tal encargo. Se assim é, apenas se dá o ressarcimento pelas despesas por ela efetuadas. Impedir isso implicaria em

enriquecimento sem causa por parte dos Municípios, que afeririam o total do produto da arrecadação sem ônus para eles, e em prejuízo da União.

Assim, Sr. Presidente, acompanhado o voto do Sr. Ministro William Patterson, achando que não há inconstitucionalidade nos dispositivos em exame, nem tampouco se encontram eles revogados por qualquer lei posterior».

Embora tenha me inclinado pela constitucionalidade dos diplomas em foco, não posso deixar de reconhecer como também judiciosas as considerações esposadas pelos ilustres julgadores que se manifestaram em sentido contrário.

A matéria é de alta indagação jurídica.

Assim, se o Regimento Interno da Corte Suprema (artigo 326), por delegação constitucional, ao tratar do processamento do recurso extraordi-

nário explicita que «caberá ao Presidente do Tribunal de origem... examinar... de arguição razoável de ofensa à Constituição», e considerando, ante as razões expendidas pela recorrente, que encontram apoio, como visto, em prestigiosas manifestações de membros deste Tribunal, há de se admitir — sem embargo do meu ponto de vista já acima exposto — como pelo menos ser razoável a interpretação de ter havido a invocada ofensa à Constituição.

Pelo exposto, dou seguimento ao recurso.

Prossiga-se.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, aguarde-se o decurso do prazo do inc. I do art. 329 do RISTF, para os fins ali previstos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1982 — Ministro Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4.926 — RJ

Recorrente: Gilson Cabreira da Silva

Recorrido: Ministério Público Federal

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Eduardo Nogueira da Costa Netto, Gilson Cabreira da Silva e Zuleika de Lima Alves, sob alegação de que, no decorrer do ano de 1970, os três denunciados, no exercício de atividades contábeis na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em escritório pertencente ao primeiro denunciado e sob sua orientação, recebiam dos clientes contribuições previdenciárias destinadas ao Instituto Nacional de Previdência Social e não as recolhiam, falsificando as guias correspondentes para simular quitação.

Com esse procedimento, estariam os acusados sujeitos às sanções do art. 297, na forma continuada prevista no art. 51, § 2º, c/c o art. 25, todos do Código Penal.

Por sentença de fls. 242/245, o Dr. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver os acusados Eduardo Nogueira da Costa Netto e Zuleika de Lima Alves e condenar o réu Gilson Cabreira da Silva, como incurso nas sanções do art. 297, c/c o art. 51, § 2º, do Código Penal. A pena-base, fixada em dois anos, foi exacerbada em 16 meses, totalizando, assim, três anos e quatro meses

de reclusão, além da multa de Cr\$ 50,00 e das custas processuais.

A e. 2ª Turma deste Tribunal, ao apreciar apelação oferecida pelo condenado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a pena de reclusão a dois anos e quatro meses, mantida, no mais, a sentença.

O acórdão está assim ementado:

«Penal. Falsificação de documento. Citação por edital. Regularidade.

Comprovada a autoria e a materialidade do delito de falsificação de guias de recolhimento das contribuições do INPS, descabe absolver o acusado.

Não sendo o denunciado encontrado no endereço que ele próprio forneceu, é válida a citação por Edital, sendo certo, ainda, que, contendo os requisitos do art. 365, do CPP, inócurrem motivos para sua nulidade.

Exacerbação excessiva. Redução da pena.

Recurso provido parcialmente.»

Irresignado, o apelante manifesta agora recurso extraordinário, dizendo-se amparado na alínea d, item III, do art. 119, da Constituição Federal e à consideração de que o aresto recorrido teria divergido da jurisprudência de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal e, em especial, do entendimento daquele Pretório, consubstanciado na Súmula 366.

Não obstante buscar proteção tão somente na letra d, do permissivo constitucional autorizador, dá também como violado o art. 365, do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que tece inúmeras outras considerações em sua longa petição recursal (fls. 322349).

A impugnação do Ministério Público Federal está às fls. 351/353.

Na verdade, quatro são os pontos básicos em que se fundamenta o recurso:

1º) Nulidade do processo, em virtude de vício insanável de citação, quer por não ter sido o réu citado pessoalmente, quer por não ter constado do edital «o fim para que é feita a citação», donde não ter sido observada a orientação agasalhada na Súmula 366 — STF; 2º) Nulidade da sentença por ausência de exame de corpo de delito; 3º) Falta de provas suficientes para a condenação do réu, mera vítima de trama de seu expatrão; 4º) Exacerbação sem qualquer motivo, da pena aplicada.

Ressalte-se, desde logo, que os acórdãos trazidos a confronto pelo recorrente não se prestam à demonstração do dissídio jurisprudencial, seja por não guardarem similitude com a hipótese *subexamen*, seja por não atendidas as disposições do art. 322, do RISTF e o verbete 291 da Súmula do Pretório Excelso.

Relativamente às preliminares, a argumentação do réu/apelante foi refutada no voto do Relator, Ministro William Patterson, com os seguintes argumentos que se podem ler às fls. 310-311:

«As preliminares suscitadas foram objeto de abordagem em voto que proferi no HC 4.896-RJ, impedido pelo apelante, nestes termos:

«Sr. Presidente. A impetração fundamenta-se em 2 pontos: 1º) vício de citação e 2º) falta de exame de corpo de delito.

Mandei buscar a ação penal respectiva e esta veio às minhas mãos, ainda sem a devida autuação deste Tribunal.

Compulsando as suas peças, constatei que o apelo do paciente Gilson Cabreira da Silva baseia-se exatamente nestas preliminares, de vício de citação e falta de exame de corpo de delito. Requisitei os autos, *ad cautelam*, por-

que, a rigor, não cabe ao Relator fazer investigações em processo de natureza sumaríssima, como ocorre com o *habeas corpus*. Mas, em se tratando de réu preso e tomando conhecimento de que havia uma apelação em curso nesta Corte, não poderia decidir sem, pelo menos, tentar analisar os termos da sentença no recurso do ora impetrante.

Do exame a que procedi, verifiquei que nenhuma razão assiste ao acusado. O vício de citação está perfeitamente afastado, como se vê da peça de contra-razões do Ministério Público, segundo o qual o endereço fornecido pelo denunciado, no caso Rua Saldanha da Gama, nº 53, no Caju, foi exatamente o endereço procurado pelo Oficial de Justiça para proceder à citação, e, lá chegando, foi informado de que não residia ali o suplicante. Tentou por outros meios localizá-lo, sem êxito, porém.

Face a essas circunstâncias, o Dr. Juiz mandou que se efetuasse a citação por meio de edital, conforme lhe faculta o Código de Processo Penal.

Não vislumbro, sinceramente, nenhum vício do qual possa decorrer a nulidade do processo, devendo acentuar, ainda, que o impetrante se fez representar nos autos, inclusive apresentando a sua defesa prévia no tempo oportuno.

No que toca ao exame de corpo de delito, esclareço que o objeto do crime está constituído de várias guias falsificadas do INPS que, através de seus fiscais, atestou a falsidade dessa documentação.

O impetrante sustenta a ilegitimidade da perícia através de agentes do Órgão Público, enten-

dendo que seria necessária uma perícia técnica da Polícia.

Não vejo, também, como dar guarida a essa argumentação, uma vez que não parece, à primeira vista, necessária uma perícia técnica para comprovar a falsidade daqueles documentos. Portanto, é o INPS, órgão interessado, e que tem em seus quadros elementos capacitados para descortinar uma falsificação e identificá-la.

Mas, ainda que razão tivesse o impetrante, cuida-se de matéria probatória imprópria à via do «*writ*».

Acrescente-se, no tocante à validade da citação-edital, quando não encontrado o réu no local por ele indicado como sua residência, reiterado tem sido o entendimento da Suprema Corte nesse mesmo sentido. Mencionem-se, como exemplos, entre tantos, os seguintes julgados: HC 49.245 (1ª T, RTJ 60/381), HC 49.553 (2ª T, RTJ 60/693), HC 51.572 (2ª T, RTJ 69/691), RE 79.758 (2ª T, RTJ 72/612), HC 54.233 (1ª T, RTJ 80/441), HC 55.264 (2ª T, RTJ 82/392) e HC 55.673 (1ª T, RTJ 84/831).

No que diz respeito ao «fim para que é feita a citação» — com omissão no edital do dispositivo da lei penal, pode-se invocar, ainda, o apoio do RHC 54.801, no qual o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, autor do voto condutor do acórdão, assim se manifestou:

«Por outro lado, o teor do edital não enseja qualquer cerceamento à defesa.

E bem verdade que não tipifica o evento, mas a ele alude, com precisão, verbis:

... a fim de ser interrogado nos autos do Processo Crime em que responde neste Juízo e Cartório Criminal desta Comarca, e vítima Maria do Carmo da Silva.

Como se vê, indigitada a vítima é manifesto que se dá ao infrator a possibilidade de pleno conhecimento do fato, pelo qual está sendo convocado a Juízo.» (RTJ 82/109).

Entretanto, quanto ao argumento relativo à ausência de exame de corpo de delito, creio que justifica ele o seguimento do recurso extraordinário.

Houve, no caso, segundo a denúncia, falsificação de guias do INPS e a condenação se baseou no art. 297 do Código Penal, exatamente por ter sido reconhecido que houve falsificação.

Segundo o disposto no art. 158, do Cód. Proc. Penal, «quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprirlo a confissão do acusado.»

No caso, houve apenas exame de corpo de delito realizado na Polícia, apenas sobre carimbos — o que já não teria maior significação — mas se verifica, pelos dizeres de tais carimbos, que não dizem eles respeito àqueles que foram utilizados nos documentos dados como falsificados, como é fácil ver pelo confronto de tais dizeres indicados no laudo e os constantes das guias.

Quanto à perícia que teria sido efetuada na própria instituição de previdência, não só não consta ela dos autos como não atenderia aos requisitos do art. 159 do Código de Processo Penal e seus parágrafos.

Em data recente, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Processo-crime por furto, *fausum*, uso do documento falsificado e estelionato, em con-

curso material. Pedido de Habeas Corpus objetivando a nulidade do processo com base nos seguintes vícios: a) inexistência de perícia; b) sentença não fundamentada; c) errônea punição pelo crime — meio de concurso material. Em se tratando de crime de falso material, que deixa vestígios, é necessária a perícia para a demonstração da materialidade do crime. No caso sob exame, o uso de documento falso, pelo próprio falsificador, não é punível. Quando o *fausum* é meio para a prática de outro crime (no caso, estelionato), há concurso formal e não material, em relação aos dois delitos. Improcedência dos demais fundamentos invocados no «writ» RHC provido apenas em parte» (RHC nº 58.602-3-RJ (Rel.: Min. Cunha Peixoto — DJ, 2-10-81 — págs. 9.773/9.774).

Como vogal, participei da assentada julgadora, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor. Com os autos em mãos, porém, possibilitando-me melhor exame, verifico a falta da formalidade processual apontada, deficiência essa que implica em nulidade, segundo o disposto no art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, pelo que entendo se justifica a subida dos autos ao Pretório Excelso para que mais completamente fique assegurado o direito de defesa do recorrente, com fundamento no disposto na letra a do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 1982 —
Ministro Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.258 — RS

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Roberto Benedito Borba

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal, ao julgar, em grau de recurso, reclamatória trabalhista promovida por Roberto Benedito Borba contra a Caixa Econômica Federal, entendeu que o empregado estável, nos termos do art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, que posteriormente optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, só pode ser despedido por justa causa após a apuração de falta grave ou circunstância de força maior, através de regular inquérito levado a efeito.

O acórdão está assim ementado:

«Empregado estável. Despedida não precedida de inquérito, condição essencial para apuração de sua causa. Reintegração com todos os direitos e vantagens do seu emprego».

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Caixa Econômica Federal, invocando amparo nas letras a e d da norma constitucional autorizadora, com arguição de relevância da questão federal, ao informe de que o aresto em apreço violou o art. 165, XIII, da Constituição Federal, negou vigência à lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e divergiu de julgados que indica.

O voto condutor do acórdão, da autoria do eminente Ministro Peçanha Martins, amparado em precedentes desta Corte, declarou:

«Era o reclamante, portanto, um empregado estável que só podia ser dispensado por justa causa apurada em inquérito trabalhista que se não realizou, não podendo vingar esta afirmativa da decisão recorrida: «Optando pelo FGTS perdeu automática e necessariamente a estabilidade».

De fato, esta Primeira Turma, em duas ocasiões, decidiu na conformidade do unanimemente decidido pela egrégia Terceira Turma

no Recurso Ordinário 4.456, do Distrito Federal, decisão assim ementada pelo seu Relator, o eminente Ministro Madeira:

«Trabalhista. Estabilidade. Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A estabilidade, prevista no Art. 492 da CLT, coexiste com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, se o empregado a possuía, quando instituído o novo regime indenizatório. O que o empregado renuncia é à estabilidade que poderia adquirir depois da opção, não a que se perfaz nos termos da legislação consolidada: Lei 5.107, de 13-9-66, artigos 16 e 17 e Lei 5.958, de 10-12-73, artigo 1º parágrafo 2º.»

E consta do mesmo voto do Sr. Ministro Peçanha Martins:

«Se a lei ressalva, para efeito de indenização, a estabilidade, com maior razão se há de ressaltar a garantia do inquérito judicial para apuração de falta grave.

Na verdade, a estabilidade coexiste com o Fundo de Garantia, nos casos de empregados que já a possuíam, quando o mesmo foi instituído como novo regime indenizatório. O que não existe mais é a estabilidade, a partir da opção...»

A recorrente, a sua vez, sustenta que:

«A perda de estabilidade (renúncia) não ofendeu nenhum princípio constitucional — direito adquirido ou estabilidade — frente ao artigo 177, § 2º da Constituição Federal de 1967, pois que, ao optar pelo FGTS, trocou o recorrido a estabilidade de que gozava pela indenização regulada na mencionada lei.»

E conclui:

«É fora de dúvida, portanto, que o venerando acórdão recorrido, ao negar vigência ao art. 165-XIII da

Constituição Federal, violando-o, negou, também, vigência à Lei que instituiu o FGTS. A Lei citada, disciplinadora do princípio constitucional consagrado pelo artigo acima mencionado, deixou evidenciado de modo claro, o direito de opção; vale dizer: escolha entre dois regimes que se excluem. Assim, não há como negar que a escolha de um exclui o outro. A situação daqueles que já eram estáveis e manifestaram a opção está, expressamente, regulada no art. 16, com a remissão feita ao Capítulo V do Título IV, da CLT; onde, como é óbvio, não se encontra a estabilidade, disciplinada esta no Capítulo VII do mesmo título. De tudo se deduz que o optante, podendo negociar sua opção ao passar para o FGTS, terá, daí por diante, o direito de ser indenizado, desde que despedido, porém, nunca ao inquérito judicial que é próprio da estabilidade renunciada.»

Como posta nos autos, tenho como razoável a invocada ofensa a texto constitucional.

Com efeito, o art. 165 da Constituição Federal, ao assegurar direito aos trabalhadores, proclama:

«

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.»

Entende a recorrente que os dois sistemas são contrapostos, apenas com equivalência jurídica.

O Constituinte assegurou ao trabalhador a estabilidade ou o fundo de garantia e, em decorrência, «a opção gera, de imediato, a transferência do trabalhador do sistema da Consolidação para o fundo de Garantia. A consequência imediata, porém, é a perda da estabilidade já adquirida ou a possibilidade de vir a adquiri-la». (Mozart Victor Russo-mano, in A Estabilidade do Traba-

lhador na Empresa, ed. Científica Ltda., 2ª edição, pág. 72).

No mesmo sentido, dentre outros, são as opiniões de Rezende Puech, Hugo Gueiros Bernardes e Paulo Ribeiro Vilhena, in Estabilidade e Fundo de Garantia — Simpósio promovido pelo Instituto de Direito Social — ed. Ltr., 1979).

Tenho para mim que, de fato, com a opção, abre mão o empregado do direito à estabilidade, sem prejuízo, é certo, porém, do direito à indenização correspondente ao período anterior. O inquérito para apuração da falta grave é necessário em caso de empregado estável e, assim, se ele não mais possui aquela condição, deixa de subsistir a exigência de sua prévia instauração, bem como direito à reintegração.

A meu ver, despedido que seja o empregado, injustamente, cabe-lhe receber as indenizações trabalhistas correspondentes, referentemente ao tempo anterior à opção pelo FGTS, procedendo-se, em relação ao período seguinte, de acordo com a disciplina legal que rege o Fundo. E a reivindicação do empregado sobre os seus direitos trabalhistas, porventura negados, deve proceder-se através de reclamação trabalhista por ele promovida.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no RR. 4.994 (in D.J. de 9-2-79, em acórdão assim ementado:

«O sistema do FGTS é incompatível com a estabilidade.

A opção do empregado pelo sistema jurídico do FGTS resulta em uma dessas consequências: se era estável ao optar, perde automaticamente a estabilidade; se não o era, jamais virá a adquirir a estabilidade» (in DJ. de 9-2-79).

Igualmente, o mesmo Tribunal decidiu sobre não manter a estabilidade do empregado optante, no E-RR

1.846-77 (In D.J. de 3-5-80, sendo do enunciado do respectivo acórdão:

«Ora, a opção gera a perda da estabilidade ou da possibilidade de o empregado vir a adquiri-la. E a legislação do FGTS não determina o pagamento de indenização pelo tempo anterior no ato opcional, e sim, na despedida posterior de forma simples, se o empregado não era estável, ou dobrada, se se tratar de estabilidade. No caso, a indenização devida, que era simples, foi paga no ato resilitório.»

Pelo exposto, dou seguimento ao recurso.

Prossiga-se.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o pedido de formação do instrumento, ficando a argüente intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das despesas decorrentes dessa providência (Of. Circ. P. n.º 3-81, do STF, de 8-9-81 — Sessão do Conselho de 2-9-81).

Publique-se, inclusive para os efeitos do artigo 545 do CPC.

Brasília, 30 de outubro de 1981 —
Ministro Aldir G. Passarinho, Vice-Presidente.